LEI N.º 1283, DE 11 DE MAIO DE 2003.

"Altera e dá nova redação aos arts. 169 e 170 da Lei 258/82."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 169 e 170 da Lei 258/82, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 169 - O salário família será devido, mensalmente, ao servidor ativo, inativo ou pensionista que tenham os vencimento ou proventos nos limites fixados pela Legislação Previdenciária Federal, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, com seus valores regulamentados de acordo com a mesma base legal acima referida.

Art. 170 – O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho equiparado, a partir dos sete anos de idade, considerando-se dependentes dos servidores ativos, inativos e pensionistas:

a) Os filhos ou equiparados até 14 anos de idade
b) Os filhos ou equiparados inválidos;
c) Os ascendentes.

§ 1.º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pela Secretaria Municipal de Administração ou o IPASM, o benefício será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2.º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação de freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência regular no período.

§ 3.º - A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome ao aluno, onde conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e freqüência escolar do aluno.

§ 4.º - A invalidez do filho equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

§ 5.º - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 6.º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação incapacidade; ou
IV – pelo desemprego do segurado.

§ 7.º - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à Secretaria Municipal de Administração qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas.

§ 8.º - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a Secretaria Municipal de Administração ou o IPASM a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas do próprio salário do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 9.º - O Servidor deve dar quitação à Secretaria Municipal de Administração de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha do pagamento ou por outra forma administrativa, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 10 – As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou aos proventos.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 11 de maio de 2004.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito